



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 13319/2025

Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 116, DE 10 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXECUTADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, visa a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 116, de 10 de julho de 202, que dispõe sobre a regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente nesta municipalidade.

A matéria foi protocolizada em 18.08.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, conforme parecer de fls. 14/18.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração, bem como sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, incisos II e IV).

É o caso da proposição em análise, que visa alterar recente legislação desta municipalidade que dispunha sobre a regularização de imóveis edificados em desacordo com a legislação local.

De acordo com o proponente da matéria, a alteração pretendida é importante para minimizar os impactos das limitações históricas enfrentadas por municípios em construções realizadas até 2011, uma vez que grande parte dos pedidos de regularização edilícia refere-se a esse período, quando ainda não estavam consolidados os atuais instrumentos normativos e tecnológicos de fiscalização e controle urbano.

Para tanto, a proposição reestabelece a categoria especial, visando contemplar essa categoria específica de edificações e estimular a efetividade da política pública de regularização urbana no Município de Linhares.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas ao longo dos 30 artigos do projeto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, que dispõe sobre "Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis".

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei Complementar atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 02 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003600320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/09/2025 11:19

Checksum: **E8D9E140BCD68CC3C1A686A987FD754CBAF4701A062308E43A0B1558788BDF99**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 02/09/2025 11:21

Checksum: **E67AF3044B6E32B4ADFDC4689D1D63ED827918BC3CCA5EA70814C270D8C1F4BA**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 02/09/2025 11:50

Checksum: **FF5E956BAB88E341B9C83ECBA75447973A393D0D82D921A6AC72B29BF4466FDE**

